

LAWGICOTAX nº 10

ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

fevereiro/2003

Declaração de Ajuste Anual

Foi publicada a Instrução Normativa da SRF nº 290, de 31.01.03, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, estando obrigadas a apresentá-la as pessoas físicas residentes no Brasil que:

- I - receberam rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00;
- II - receberam rendimentos isentos, não-tributados ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
- III - participaram do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;
- IV - obtiveram, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou de direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizaram operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados;
- V - relativamente à atividade rural:
 - a) obtiveram receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);
 - b) desejem compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;
- VI - tiveram a posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, no valor total superior a R\$ 80.000,00;
- e
- VII - passaram à condição de residente no Brasil.

Ressarcimento e Compensação de Créditos do PIS

Foi publicada no DOU, de 05.02.2003, a Instrução Normativa da SRF nº 291, dispondo sobre o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação de créditos da contribuição para o PIS/Pasep. De acordo com a Instrução, os créditos da contribuição para o PIS/Pasep, escriturados por pessoa jurídica que tenha auferido receitas submetidas ao regime de tributação não-cumulativa dessa contribuição, poderão ser utilizados na dedução, na escrita contábil da pessoa jurídica, dos débitos da contribuição decorrentes de suas receitas tributadas.

Os créditos que, em um mês de apuração, não puderem ser utilizados, poderão sê-lo nos meses subsequentes. Além disso, a pessoa jurídica que, em um mês de apuração, não conseguir utilizar seus créditos da contribuição para o PIS/Pasep poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, na forma prevista no art. 21, da IN SRF nº 210/2002, desde que, nesse mês, a pessoa jurídica tenha auferido receita decorrente de operação de:

- (i) exportação de mercadorias para o exterior;
- (ii) prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- (iii) vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. Poderão ser objeto de ressarcimento os créditos que, ao final de um trimestre do ano civil, remanescerem na escrita contábil da pessoa jurídica após efetuadas as deduções e compensações cabíveis, desde que a pessoa jurídica, nesse trimestre, tenha auferido receita decorrente de qualquer das operações acima mencionadas.

Tal ressarcimento será requerido à SRF mediante o formulário Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, constante do Anexo I da Instrução. Os créditos presumidos da contribuição para o PIS/Pasep, escriturados em 1º.12.2002, correspondentes ao estoque de abertura de bens (art. 11 da Lei nº 10637/2002), poderão ser utilizados pela pessoa jurídica em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês de apuração da contribuição, assegurada a utilização da parcela dos créditos que não puder ser utilizada em determinado mês nos meses subsequentes de apuração da contribuição. A IN aprovou, ainda, o formulário Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Anexo I, e o formulário Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, Anexo II, o qual deverá ser apresentado à SRF juntamente com o formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, da IN SRF nº 210/2002. Mencionados formulários serão disponibilizados na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br.

Regime de Suspensão do IPI

A Instrução Normativa nº 296, da Secretaria da Receita Federal publicada em 14.02.03, disciplina sobre o regime de suspensão do IPI aos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Zona Franca de Manaus

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 300, publicada em 19.02.03, disciplina a saída temporária dos bens ingressados na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comércio (ALC), com suspensão do pagamento dos tributos.

Declaração de Informações de Atividades Imobiliárias

A Instrução Normativa SRF nº 304, de 21.02.03 (DOU de 24.02.03) instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas:

I - construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria, as quais deverão identificar o adquirente e a unidade imobiliária comercializada, bem assim informar a data, o valor total da operação e o valor recebido no ano;
II - imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis, as quais deverão:

- a) em relação à intermediação de compra e venda de imóveis, identificar as partes contratantes, o imóvel objeto da venda, bem assim informar a data e o valor total da operação e o valor da comissão percebida pela intermediação;
- b) em relação à intermediação de aluguel de imóveis, identificar as partes contratantes e o imóvel locado, bem assim informar o valor do aluguel percebido pelo locador e o valor da comissão percebida pela intermediação.

A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril de 2003.

FGTS, Multa Recisória e Contribuições Sociais

Publicada no DOU de 07.02.03 a Circular nº 281, da Caixa Econômica Federal, que estabelece os procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais.

ICMS - Redução da Base de Cálculo

Através do Comunicado CAT-10, de 03.02.03, o Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, tendo em vista as dúvidas apresentadas pelos contribuintes a respeito da aplicação e abrangência da redução da base de cálculo concedida às operações interestaduais com pneus e câmaras-de-ar, esclarece que:

1 - A redução da base de cálculo constante no artigo 24 do Anexo II do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29.10.02, aplica-se apenas à operação própria realizada por fabricante ou importador de pneumáticos e câmaras-de-ar, não se estendendo à base de cálculo da substituição tributária, sob pena de descaracterizar a explicação contida na exposição do motivos que acompanhou o referido decreto.

2 - A redução também não se aplica:

- a) nas vendas realizadas a consumidor final;
- b) nas operações com fabricantes de veículos, por não se sujeitar à sistemática de substituição tributária;
- c) nas transferências para outro estabelecimento do fabricante ou importador; e
- d) na remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente.

Novo Regulamento do ISS do Município de São Paulo

O Decreto Municipal de São Paulo nº 42.836, de 07.02.03 (DOM 08.02.2003), aprovou o novo Regulamento do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza, considerando as alterações trazidas pela legislação mais recente, especialmente a Lei Municipal nº 13.476/2002 (Lawgico Tax nº 09).

Sociedade de Profissionais - Obrigatoriedade e Emissão de Nota Fiscal de Serviços e Escrituração de Livros Fiscais

O Decreto nº 42.836/03, que aprovou o novo Regulamento do ISS no Município de São Paulo, determina que as sociedades de profissionais, constantes dos itens abaixo listados, estão obrigadas a emitir nota fiscal de serviços prestados, por ocasião da prestação de serviço, e escriturar o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados ou Notas Fiscais-Fatura de Serviços Prestados, a saber:

- 1 - médicos;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos;
- 7 - médicos veterinários;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- 51 - agentes de propriedade industrial;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas; e
- 91 - psicólogos.

Referido Decreto revogou expressamente o disposto no artigo 90, § 1º, III, do antigo Regulamento do ISS, aprovado pelo Decreto nº 22.470, de 18.07.1986, que dispensava as sociedades de profissionais, relacionadas nos itens acima, da escrituração de livros fiscais e emissão de notas fiscais.

Segundo o artigo 223, do novo RISS, as sociedade de profissionais deverão iniciar a escrituração de livros fiscais e emissão de notas fiscais no prazo de 2 (dois) meses a contar da publicação do Decreto (08.02.03).

Alterações na Lei nº 10.637/2002

Publicada no DOU de 11.02.2002, a Medida Provisória nº 107, de 10.02.2003, que veio produzir os efeitos dos vetos presidenciais a dispositivos da Lei nº 10.637/2002, aproximando sua redação da originalmente prevista na Medida Provisória nº 66/2002.

Assim, já a partir de 1º.02.2003, as receitas decorrentes da venda de ativo imobilizado passam a ser excluídas da base de cálculo do PIS (permanecem tributadas, porém, as derivadas da alienação de outros itens do ativo permanente, como investimentos, por exemplo).

Ao mesmo tempo, passou a se admitir o crédito do PIS, originado do consumo de energia elétrica pelos estabelecimentos da pessoa jurídica (o inciso vetado da Lei nº 10.637/2002 permitia também os créditos nos serviços de telecomunicações).

Majoração da Alíquota do ICMS no Estado do Rio de Janeiro - Inconstitucionalidades

Recentemente, o Governo do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 4.056/2002, autorizando o Poder Executivo a instituir um Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Decreto nº 32.646, de 08 de janeiro de 2003).

Referido Fundo, segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei no 4.056/2002, é composto em parte pelo produto da arrecadação do ICMS, ocasionada pela majoração da alíquota em um ponto percentual, incidente sobre a circulação de produtos e mercadorias em geral, e em cinco pontos percentuais, incidente sobre produtos e serviços específicos, como o fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação.

Ou seja, a lei em comento majorou a alíquota geral do ICMS no Estado do Rio de Janeiro de 18% para 19%, e a alíquota do ICMS incidente sobre produtos e serviços específicos, como fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicações, de 25% para 30%, destinando o produto da arrecadação do acréscimo para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

A matéria atinente a criação, composição e funcionamento dos Fundos de Combate a Pobreza, é disciplinada em âmbito constitucional pelos artigos 82 e 83, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), adicionados à CF pela Emenda Constitucional nº 31/2000.

Esta disciplina, todavia, foi em grande parte desconsiderada e violada pela Lei Estadual Fluminense, a qual se mostra inconstitucional e, portanto, passível de questionamento judicial, uma vez que a CF só permite a majoração da alíquota do ICMS em, no máximo, dois pontos percentuais, e sobre produtos e serviços supérfluos.

Veja que a Lei nº 4.056/2002 instituiu um acréscimo na alíquota geral do ICMS que, em casos específicos, chega a ser de 5 pontos percentuais, desrespeitando, portanto, o limite da majoração permitida (dois pontos percentuais para produtos e serviços supérfluos) e da abrangência definida pela CF (o que venha a ser considerado supérfluo).

Ademais, a CF é clara (artigo 83, ADCT) ao regram que a definição dos produtos e serviços supérfluos deverá ser realizada por Lei Federal, aí estando mais um ponto de inconstitucionalidade da lei fluminense, posto que esta lei só poderia entrar em vigor após a existência de uma Lei Federal que definisse quais os produtos e serviços que poderiam ser atingidos por um majoração de ICMS destinada a fomentar o Fundo de Combate a Pobreza.

Diante das diversas inconstitucionalidades apontadas na Lei nº 4.056/2000, é possível o questionamento judicial visando a declaração de inconstitucionalidade da citada lei estadual e do conseqüente direito da empresa ao não recolhimento da montante correspondente ao acréscimo do ICMS instituído.

Incentivo Fiscal Municipal

O Decreto do Município de São Paulo nº 42.818, de 12.02.03, alterou o Decreto nº 41.940/2002, que regulamentou incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, concedidos a pessoa física ou jurídica domiciliadas no Município de São Paulo.

Tal incentivo corresponde ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo, que podem ser utilizados para pagamento de ISS e IPTU até o limite de 20% do valor devido sobre a incidência desses tributos.

CFOP 1.604 - Não-Aplicação no Estado de São Paulo

O Comunicado CAT nº 11/03 (DOE 19.02.03), da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, esclarece sobre a não utilização, no Estado de São Paulo, do CFOP 1.604 ("Lançamento do crédito relativo à compra de bem destinado ao ativo"), enquanto não for criada, por Convênio, disciplina específica para controle desses créditos fiscais por meio de lançamento escritural, que continuará sendo feito por meio do CIAP.

Regulamentação da Lei nº 13.477/02

O Decreto Municipal de São Paulo nº 42.899, de 21.02.03, regulamenta a Lei nº 13.477/02 (Lawgico Tax nº 09), que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Ressaltamos que a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

ITCMD - Cumprimento de Obrigação Acessória

Através da Portaria CAT nº 15, de 08.02.03, ficou disciplinado o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, tendo em vista o disposto no RITCMD, com o objetivo de fixar os procedimentos para cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o ITCMD.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Ementa: IRPF - Serviços com emprego de materiais. Serviços prestados com emprego de materiais devem ser enquadrados como tal na tabela de retenção na fonte constante da IN SRF 23/2001, ainda que o valor dos materiais não seja discriminado pela empresa

prestadora dos serviços.

(Solução de Consulta nº 23, da 6ª Região Fiscal, Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, em 27.02.03).

Ementa: IPI - Isenção. Informática. Acessórios. A redução do IPI incidente sobre bens de informática, quando abranja os acessórios que, em quantidade normal, acompanhem aqueles produtos, não se aplica na hipótese de os acessórios serem vendidos separadamente dos bens principais ou saírem do estabelecimento industrial deles desacompanhados.

(Solução de Consulta nº 10, da Divisão de Tributação em 13.02.03).

Ementa: Obrigações Acessórias - Obrigatoriedade de Inscrição no CNPJ - A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior. O estabelecimento é a unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou social geradora de obrigação tributária, principal ou acessória. Escritórios administrativos de pessoas jurídicas estarão obrigados a se inscrever no CNPJ se exercerem, em caráter permanente ou provisório, atividade econômica ou social geradora de obrigação tributária principal ou acessória. A legislação faculta à pessoa jurídica requerer a unificação de inscrição, desde que localizados no mesmo município, para o estabelecimento e suas dependências externas de natureza meramente administrativa.

(Solução de Consulta nº 6, da 7ª Região Fiscal da Divisão de Tributação em 10.02.03).

Ementa: IRPF - Aquisição da Condição de Residente. A pessoa física que ingressar no Brasil com visto temporário, sem vínculo empregatício, adquire a condição de residente na data em que completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no país, dentro de um período de 12 meses, ou na data em que obtiver o visto permanente ou vínculo empregatício, se tais fatos ocorrem antes de se completar o prazo referido. O termo inicial e final para a contagem do prazo acima será, respectivamente, o registro de entrada e saída aposto em seu passaporte pela autoridade de migração do país, não sendo relevante, para a caracterização da condição de residente no Brasil, para fins tributários, se o estrangeiro, no período em curso, esteve exercendo sua atividade profissional na Zona Econômica Exclusiva.

(Soluções de Consulta nº 24, da 6ª Região Fiscal, Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, em 27.02.03).

Ementa: PIS/Pasep - Faturamento. Base de Cálculo. As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento das contribuições para o PIS, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, da qual podem ser excluídos os valores legalmente autorizados, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A partir de 01.12.2002, para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep quando a Empresa for tributada pelo Lucro Real, aplicar-se-á sobre a base de cálculo apurada, a alíquota de 1,65. Do valor apurado a pessoa jurídica poderá na prestação de serviços, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

(Soluções de Consulta nº 35, da 6ª Região Fiscal, Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, em 27.02.03).

DECISÕES JUDICIAIS

Correção Monetária de Créditos Escriturais do ICMS

Os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em votação unânime, acompanhando a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) entenderam não ser possível examinar, em se de recurso especial, pedido em torno da correção monetária dos créditos escriturais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) aproveitados extemporaneamente, diante da autonomia dos Estados para disciplinar a correção monetária de seus tributos.

Ao decidir o RESP nº 319.896, a Ministra Eliana Calmon informou que a Primeira Seção pacificou entendimento de que a correção monetária incidente sobre os créditos tributários escriturais, por força do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, é matéria de competência legislativa estadual que não pode ser examinada em sede de recurso especial. "A matéria em questão tem o seu leito na via extraordinária do STF, o qual já reconheceu a autonomia dos Estados para disciplinar a correção monetária de seus tributos e proclamou que a não-correção dos saldos escriturais do ICMS não afronta os princípios da isonomia e da não-cumulatividade, definidos na Constituição Federal", afirmou a Ministra.

STJ aprova súmula e amplia a base de cálculo do ISS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou por unanimidade a publicação da Súmula 274, que estabelece que o Impostos sobre Serviços (ISS) incidirá sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo os valores gastos com refeições, medicamentos e diárias hospitalares. A decisão extrapola o segmento econômico e fortalece a posição dos municípios em cobrar o tributo sobre uma série de serviços em que há reembolso de despesas.

A Súmula está fundamentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), RESP n°s 254.563, 130.621, 132.435, 25.599, 36.199, 40.161 e AGA n° 245.273.

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

Cláudia Petit Cardoso, cpc@peixotoecury.com.br

Milton Fontes, mf@peixotoecury.com.br

Fábio Garuti Marques, fgm@peixotoecury.com.br

Eugênio Carlos Deliberato Jr., ecd@peixotoecury.com.br

Fábio Alexandre Lunardini, fal@peixotoecury.com.br